

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003518-42.2015.8.26.0038**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Seguro**
 Requerente: **Luis Carlos Silva dos Santos**
 Requerido: **Generali Brasil Seguros S/A e outros**

Juiz de Direito: Dr. **Rodrigo Peres Servidone Nagase**.

Vistos.

LUIS CARLOS SILVA DOS SANTOS promoveu AÇÃO IDENIZATÓRIA em face de **NESTLÉ BRASIL LTDA., UNIBANCO AIG – SEGUROS E PREVIDÊNCIA, ICATU SEGUROS S/A e GENERALI BRASIL SEGUROS S/A** informando que foi admitido como empregado da primeira ré 'Nestlé' no dia 21/11/1990 e laborou na empresa até o ano de 2006, quando foi afastado por doença ocupacional (lesões por esforços repetitivos). Posteriormente ajuizou demanda em face do INSS, obtendo reconhecimento do direito ao recebimento de auxílio-acidente. Aduz que após tomar conhecimento da decisão final do referido processo acidentário solicitou à empregadora o pagamento da indenização securitária prevista para 'invalidez total ou parcial decorrente de acidente de trabalho', sendo o pedido negado. Pelo exposto, pleiteia a condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$86.861,96, correspondente à cobertura prevista na última apólice de seguro de vida em grupo estipulada pela empresa Nestlé para casos de 'invalidez permanente por acidente', bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo. Com a inicial (fls. 01/17), juntou documentos (fls. 18/125).

A decisão inicial concedeu a gratuidade ao autor e determinou a citação (fl. 126).

Citadas (fls. 131/134), as rés apresentaram contestação às fls. 135/174, 175/284, 285/431 e 579/681.

Houve réplica (fls. 690/747).

Determinada a realização de perícia no IMESC (fl. 813), com laudo juntado às fls. 1001/1013 e complementado às fls. 1108/1110.

Deferido pedido do autor pela realização de segunda perícia, com nomeação de perito de confiança do Juízo (fl. 1208), o qual apresentou seu laudo às fls. 1258/1275.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Alegações finais juntadas pelas rés GENERALI, ICATU, NESTLÉ e pelo autor às fls. 1367/1373, 1374/1381, 1386/1397 e 1401/1482, respectivamente, quedando-se inerte a ré ITAÚ SEGUROS S/A (fl. 1486).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De proêmio, atento pela necessidade de retificação do pólo passivo quanto à ré 'Unibanco AIG Seguros e Previdência', sabidamente incorporada pela 'Itaú Seguros S/A'. Proceda o cartório à devida substituição no sistema informatizado, excluindo-se, ainda, a empresa 'Prudential do Brasil Vida em Grupo S/A', a qual jamais integrou a relação processual em comento e que foi equivocadamente inserida na lide (fl. 1202).

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré 'Nestlé Brasil LTDA.' não merece guarida uma vez que a empresa era quem efetuava o desconto mensal do prêmio e que se responsabilizava pela comunicação dos sinistros às seguradoras, ou seja, perfazia funções que extrapolavam a condição de mera mandatária dos segurados. Não se olvide, outrossim, que o autor alega violações de conduta da empregadora à época das requisições de pagamento na via administrativa, o que corrobora a pertinência da manutenção daquela no pólo passivo.

Igualmente, não comportam acolhimento as preliminares de falta de interesse de agir invocadas pelas rés 'Itaú Seguros S/A' e 'Icatu Seguros S/A' posto que, conforme mencionado acima, a comunicação do sinistro era incumbência da empregadora e não do autor, não podendo este ser penalizado por eventual falha da estipulante.

Finalmente, também deixo de acolher a alegação de prescrição. É cediço que a pretensão do segurado contra a seguradora prescreve no prazo de um ano (inc. II do §1º do art. 206 do Código Civil e Súmula 101 do STJ), o qual inicia-se a partir da ciência inequívoca do segurado acerca de sua incapacidade laboral (Súmula 278 do STJ).

No caso em tela, o autor padece de lesões nos membros superiores desde 2006, causada por patologia ocupacional de surgimento insidioso e progressão, via de regra, degenerativa. Desde quando começaram os sintomas, suportou duas cirurgias e tentativas diversas de tratamento, fatos que denotam uma expectativa de evolução do segurado e que não permitem precisar com exatidão o início da incapacidade laborativa e, por conseguinte, a ciência inequívoca do autor a este respeito. Diante deste cenário, entendo que a prescrição da pretensão indenizatória iniciou-se somente a partir da negativa administrativa, ocorrida em março de 2015, ou seja, poucos meses antes do ajuizamento.

No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente.

Incontroversos nos autos o quadro clínico do autor e as relações jurídicas estabelecidas pelo mesmo com sua empregadora/estipulante e desta com as seguradoras rés.

O autor pleiteia a condenação das rés ao pagamento de cobertura prevista em 'contrato de seguro de vida em grupo', referente a invalidez permanente por acidente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com efeito, a perícia concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas. No entanto, a incapacidade em questão deriva de doença ocupacional, a qual não se enquadra no mesmo conceito de acidente preconizado no Direito Previdenciário.

Inobstante a esfera previdenciária permita o enquadramento de doenças ocupacionais como 'acidente de trabalho', para o caso em tela o conceito a ser aplicado é o de 'acidente pessoal' previsto pela SUSEP, mais especificamente na Circular nº 302/2005, que estipulou os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas.

Definindo a Invalidez Permanente por Acidente, a aludida Circular dispõe em seu artigo 11: "*A cobertura de invalidez permanente por acidente garante o pagamento de uma indenização relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto*" (grifei).

Neste âmbito, acrescento a Circular SUSEP nº 29/1991 que normatiza os seguros de acidentes pessoais e que **excluiu** da categoria de acidente pessoal "*as doenças (incluídas as profissionais), quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente*" (inc. I, §3º do art. 1º), caso exato dos presentes autos.

Destarte, a negativa de pagamento de seguro encontra amparo legal, inexistindo a prática de ato ilícito por parte das rés a avalizar a procedência do pleito.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por LUIS CARLOS SILVA DOS SANTOS em face de NESTLÉ BRASIL LTDA., ITAÚ SEGUROS S/A, ICATU SEGUROS S/A e GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sucumbente, o autor arcará com as custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa e em favor do(s) patrono(s) de cada ré, observando-se quanto à exigibilidade das aludidas verbas a gratuidade deferida à fl. 126 dos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Araras, 16 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**